



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

RECURSO ORDINÁRIO RO 0000527-13.2017.5.10.0014

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2018

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: LUCAS EDNEI LIMA SANTANA - CPF: 699.662.651-04

ADVOGADO: MARCELO CAIADO SOBRAL - OAB: DF0028847

ADVOGADO: FABIO DE SOUZA LEME - OAB: DF0020833

RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO - CNPJ: 32.901.746/0001-62

ADVOGADO: ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIÃO - OAB: DF0029981

ADVOGADO: RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO - OAB: DF0026158

ADVOGADO: POLIANA PEREIRA BONIFACIO - OAB: DF0051786



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000527-13.2017.5.10.0014 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron

RECORRENTE: LUCAS EDNEI LIMA SANTANA

Advogados: MARCELO CAIADO SOBRAL - DF0028847, FABIO DE SOUZA LEME - DF0020833

RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

Advogados: ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIÃO - DF0029981, RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO - DF0026158, POLIANA PEREIRA BONIFACIO - DF0051786

ORIGEM: 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

JUIZ(A): FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

EMENTA: ÔNUS DE LIBERAÇÃO. O objetivo do benefício ônus de liberação era compensar o adicional de insalubridade, periculosidade e horas extras que os empregados deixavam de receber na EMBRAPA, ao assumir o posto de dirigente sindical no SINPAF (ora reclamado). Considerando-se que o autor não recebia habitualmente horas extras e muito menos adicional de insalubridade na EMBRAPA, indevido o pagamento do ônus de liberação. **MATÉRIA VEICULADA NO JORNAL DO SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.** Conforme bem pontuou o d. magistrado de primeira instância, o jornal do sindicato não veiculou informações falsas. Mas, apenas o resultado da auditoria no sindicato, apontando o pagamento irregular de adicional de insalubridade ao reclamante entre 2011 e 2012, inexistindo qualquer abuso na matéria. Logo, não há que se falar em indenização por danos morais. Recurso conhecido e não provido.

I- RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA, em exercício na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença às fls. 406/408, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 415/428), insistindo no pagamento do ônus de liberação e indenização por danos morais.



Contrarrazões pela reclamada às fls. 432/443.

Dispensado o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

II - V O T O

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

2. Mérito

2.1. Ônus de liberação

O d. juízo singular indeferiu o pedido em epígrafe, sob os seguintes fundamentos:

O objeto principal da presente demanda diz respeito ao pagamento de um benefício estatutário chamado ônus de liberação. Por ele, o reclamante pretende receber uma compensação pela insalubridade e horas extras que supostamente deixou de auferir ao se afastar de seu trabalho na EMBRAPA para assumir o posto de dirigente sindical.

As partes discutem acirradamente sobre o dever de pagamento do benefício, seja por um suposto conflito entre diferentes instâncias decisórias do Sindicato (o Congresso e a Plenária), seja por haver ação cível questionando a validade do último Congresso no qual foi ratificado o direito ao ônus de liberação.

Acontece que, antes de adentrar ao mérito de tal discussão, o autor deveria ter demonstrado a alegação sobre a qual toda a sua pretensão se fundou, a saber, que de fato recebia adicional de insalubridade e prestava horas extras com habitualidade antes de assumir suas funções no Sindicato.

Desse ônus, entretanto, não se desvencilhou a contento. O único documento juntado referente à remuneração no período de trabalho na EMBRAPA é a ficha financeira de fls. 124, referente ao no de 2010. Nela não há registro do pagamento de adicional de insalubridade e, quanto às horas extras, estas foram realizadas apenas em três dos doze meses - não há, portanto, habitualidade na prestação de serviços extraordinários.



Tampouco foi juntado aos autos a referida decisão judicial que determinou à EMBRAPA que pagasse ao autor o citado adicional.

Em tal contexto, independentemente da validade e vigência da regra estatutária que deferiu o chamado ônus de liberação, a pretensão do autor no seu pagamento é improcedente pelo simples fato de que não comprovou ter recebido adicional de insalubridade ou ter prestado horas extras de forma habitual (fl. 407).

O reclamante argumenta que recebeu o ônus de liberação de setembro de 2011 a dezembro de 2012. Razão pela qual, desnecessário comprovar a percepção de horas extras e adicional de insalubridade, antes do início das suas atividades sindicais.

Sem razão.

Inconteste nos autos que o objetivo do benefício ônus de liberação era compensar o adicional de insalubridade, periculosidade e horas extras que os empregados deixavam de receber na EMBRAPA, ao assumir o posto de dirigente sindical no SINPAF (ora reclamado).

O reclamante foi empossado no cargo de direção sindical em 13/10/2011 e trouxe aos autos somente a sua ficha financeira de 2010 (fl. 124), que aponta o pagamento de horas extras (rubrica 425) em apenas 3 meses daquele ano. Dela não consta qualquer registro do adicional de insalubridade.

Apesar do demandante ter informado na peça de ingresso que recebia o adicional por força de decisão judicial (fl. 10), não trouxe aos autos título executivo algum e tampouco informou o número do respectivo processo.

Considerando-se, pois, que o autor não recebia habitualmente horas extras e muito menos adicional de insalubridade, indevido o pagamento do ônus de liberação.

A despeito das alegações recursais, não há nos autos qualquer elemento indicando que ele recebeu do sindicato o adicional de liberação de setembro de 2011 a dezembro de 2012. Mas sim, memória de auditoria, informando o pagamento irregular de adicional de insalubridade/periculosidade, no período de outubro de 2011 a maio de 2012 (fl. 278).

Inexistem notícias de que as atividades no sindicato eram insalubres ou perigosas. E mesmo que se considere que os pagamentos realizados ao reclamante se referiam ao adicional de liberação, ele não fazia jus à parcela, já que repito: não recebia habitualmente horas extras e tampouco adicional de insalubridade na EMBRAPA.



Logo, irrepreensível a sentença de origem. Razão pela qual, nego provimento.

2.2. Indenização por danos morais

O reclamante insiste no pagamento de indenização por danos morais, afirmando que o sindicato publicou em jornal relatório da auditoria apontando que ele e outros dirigentes receberam indevidamente valores de adicional de insalubridade.

Disse que o pagamento foi aprovado pela Plenária nacional bem como pelo Congresso do SINPAF.

Sem razão.

De fato, há deliberação do Congresso Nacional do réu defendendo o pagamento do ônus de liberação. Nada obstante, restou claro inclusive naquela reunião que a verba se destinava a compensar o adicional de periculosidade/insalubridade que os empregados deixavam de receber da EMBRAPA ao assumir o posto de dirigente sindical (fl. 54).

Ocorre que consoante exaustivamente explicitado, o reclamante não recebia adicional de insalubridade na EMBRAPA, não havendo, portanto, o que se compensar.

Conforme bem pontuou o d. magistrado de primeira instância, o jornal do sindicato não veiculou informações falsas. Mas, apenas o resultado da auditoria no sindicato, apontando o pagamento irregular de adicional de insalubridade ao reclamante entre 2011 e 2012 (fl. 107).

Não vislumbro qualquer abuso da matéria.

Inexistindo ato ilícito praticado pelo sindicato, não há que se falar em indenização por danos morais.

Nego provimento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.



Documento assinado pelo Shodo

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2018 (quarta-feira)(data da realização da sessão).

**Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron
Relator(a)**

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ab22fea	28/08/2018 09:20	Acórdão	Acórdão